

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **07575e24**Exercício Financeiro de **2023**Prefeitura Municipal de **CACULÉ****Gestor: Pedro Dias da Silva****Relator Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna****PARECER PRÉVIO PCO07575e24APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACULÉ. EXERCÍCIO DE 2023.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação**, as contas do Prefeito do Município de CACULÉ, Sr. Pedro Dias da Silva, exercício financeiro 2023.

**I. RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do exercício de **2023** do município de **Caculé**, da responsabilidade da **Sr. Pedro Dias da Silva**, objetivando emitir o Parecer Prévio, na forma do disposto nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar n.º 06/1991.

Essas contas ingressaram nesta Corte por meio do sistema e-TCM, sob n.º **07575e24**, e estiveram em disponibilidade pública no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em observância às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar n.º 06/91 (arts. 53 e 54).

Distribuído o Processo por sorteio para esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital n.º 811/2024, publicado no DOETCM de 24/09/2024, e via eletrônica), em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada "Defesa à Notificação da UJ" no e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

Essas justificativas estão relacionadas à Cientificação/Relatório Anual, que consolida os trabalhos realizados ao longo de 2023, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial realizado pela 7ª Inspeção



Regional de Controle Externo (7ª IRCE), sediada no município de Caetité, como também do exame realizado pela 2ª Diretoria de Controle Externo (2ª DCE), após a remessa da documentação anual, que foi traduzido no **Relatório de Prestação de Contas Anual (RPCA)** e disponibilizado no sistema informatizado e-TCM.

Conforme estabelecido na Resolução TCM n.º 1461/2022<sup>1</sup>, para o exercício de 2023, a Prefeitura não se encontra no rol das entidades que tiveram o processo de gestão instaurado para fins de instrução e de julgamento.

Os autos foram submetidos ao **Ministério Público de Contas (MPC)** desta Corte, que emitiu a Manifestação n.º **1967/2024**, da lavra da Procuradora Dra. **Camila Vasquez**, pugnando pela **aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Caculé**, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar n.º 06/91, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Instruído o feito, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas à apreciação do Colegiado, consoante Voto assentado.

**É o Relatório.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos. 1º, inciso I, e 39, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM n.º 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados no e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu-se a análise da consolidação da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município de **Caculé**.

Essa análise objetiva a emissão de Parecer Prévio, no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, como também à observância do princípio da Transparência, de forma a subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo.

Registre-se que a Prefeitura em análise não integrou o rol de unidades jurisdicionadas que tiveram a prestação de contas de gestão instauradas para fins de instrução e julgamento definidas na Resolução TCM n.º 1461/2022, todavia, poderão integrar a matriz de seletividade para a realização de fiscalizações constantes no Plano Unificado de Fiscalização (PUF) e Plano Anual de Fiscalizações (PAF), conforme Resolução TCM n.º 1469/2023<sup>2</sup>.

- 1 Divulga as unidades jurisdicionadas que terão processos na modalidade prestação de contas de gestão instaurados, para fins de instrução e julgamento, referentes ao exercício de 2023.
- 2 Dispõe sobre a elaboração do Plano Unificado de Fiscalização (PUF), do Plano Anual de Fiscalizações (PAF) e os critérios para seleção das ações de controle externo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.





## **1. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de **2021 a 2022**, sob a responsabilidade de outro Gestor e do Gestor Atual, foram objetos de manifestação desta Corte, conforme abaixo resumido:

Exercício	Processo EtcM	Parecer Prévio	Gestor
2021	11890e22	Aprovada com Ressalva	PEDRO DIAS DA SILVA
2022	07663e23	Aprovada com Ressalva	PEDRO DIAS DA SILVA

Informação extraída do SICCO em 12/09/2024 15:33:11

## **2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Consoante o RPCA, o **Plano Plurianual (PPA)** para o quadriênio **2022/2025**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária (LOA)** foram aprovados pelas Leis n.º **437/2021**, n.º **448/2022** e n.º **454/2022**, respectivamente, em observância aos arts. 165, §1º e §2º da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual, todos publicados o Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura.

A LOA foi aprovada no valor de **R\$97.400.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade, nos valores respectivos de **R\$71.670.000,00** e **R\$25.730.000,00**, com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal n.º 4.320/64.

Ainda, informa que os limites para a abertura desses créditos na LOA contam com a utilização dos seguintes recursos:

- a) 80% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.
- e) anulação da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no inciso III, artigo 5º, da LRF.

Como bem destaca o MPC/TCM em seus pareceres, a exemplo das Manifestações n.ºs 1665/2022, 1597/2022, 2021/2021, 1659/2022, 1871/2024 e 2021/2024, esses limites devem observar parâmetros razoáveis, o que não ocorreu no presente caso. **Evite-se reincidência.**

O Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) foi aprovado pelo **Decreto n.º 1.779**, publicado no Diário Oficial do Município em **07/12/2022**. Já a Programação Financeira do Município foi aprovada pelo **Decreto n.º 1.780**, publicado no Diário Oficial do Município em **07/12/2022**. Informações extraídas do RPCA.

## **3. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**



Segundo registros no RPCA, o Gestor declarou que foram promovidas alterações orçamentárias, no curso do exercício, de **R\$56.349.010,57**, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2023.

Os documentos apresentados registram que as alterações orçamentárias de R\$ **56.349.010,57** ocorreram em decorrência de alterações no QDD de **R\$19.502.877,78**, da abertura de créditos suplementares de **R\$35.793.939,78** e de créditos especiais de **R\$1.052.193,01**, utilizando-se das seguintes fontes de recursos: **R\$31.793.939,78** por anulação de dotações, **R\$1.052.193,01**, da abertura do excesso de arrecadação e **R\$4.000.000,00** e do superávit financeiro.

Conforme o Relatório Técnico, os créditos suplementares abertos respeitam o limite estabelecido na LOA e têm suporte legal; os créditos especiais de **R\$1.052.193,01** foram autorizados pelas Leis Municipais n.º **468/2023** e n.º **469/2023**, e encontram-se dentro do limite estabelecido.

Dito isso, ficou confirmado, ao final dos exames, o **cumprimento do art. 167, inciso V da Constituição Federal**, bem como dos **arts. 42 e 43 da Lei n.º 4.320/64**.

#### **4. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela contabilista, **Sr. Euvaldo Ferraz de Castro**, registro profissional **CRC BA-030767/O-7**.

##### **4.1 DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII**

Da análise do Anexo XII, foi apurado pela Unidade Técnica um **deficit orçamentário de R\$1.144.466,40** com receita arrecadada de **R\$95.909.794,87** e despesa realizada de **R\$97.054.261,27**.

Registra-se que no exercício de 2022 também houve deficit orçamentário (Parecer Prévio n.º 07663e23). Na defesa, o gestor alegou que o déficit orçamentário ocorreu devido à utilização de créditos abertos por meio de decretos por superávit financeiro, que correspondeu ao montante de R\$ 4.000.000,00 conforme item 3.4.3 – Por Superávit Financeiro do RPCA.

Nesse ponto, o MPC opinou que

[...] é importante que o gestor, dentro de suas atribuições, adote as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal quando a meta de resultados fiscais reste frustrada pela queda na arrecadação ou quando perceber que as despesas poderão superar as receitas, v.g. a limitação de empenho prevista no art. 9º, da Lei.

É crucial que dentro da administração responsável as despesas não poderão ser superiores às receitas, pois, embora a análise isolada de um exercício não comprometa as Contas, a reiteração deste



comportamento ao longo dos anos poderá causar sérios danos às finanças públicas.

Assim, cumpre chamar a atenção do gestor para a necessidade de manter tal indicador em patamar satisfatório, planejando o orçamento de forma responsável e evitando a ocorrência de déficit orçamentário sem a necessidade pública para tanto.

Assim, esta Relatoria acompanha o Ministério Público de Contas e acolhe as justificativas apresentadas pelo Gestor.

A Receita Arrecadada em 2023 foi inferior à prevista de **R\$ 97.400.000,00**, revelando uma frustração na arrecadação de **R\$ 1.490.205,13**.

No exercício, as despesas empenhadas alcançaram **R\$97.054.261,27**, as liquidadas **R\$96.692.658,20** e as pagas **R\$94.235.570,30**, a revelar Restos a Pagar Não Processados (RPNP) de **R\$361.603,07** e Restos a Pagar Processados (RPP) de **R\$2.457.087,90**. Não houve saldo de restos a pagar referente a exercícios anteriores. **Assim, o total de Restos a Pagar evidenciados no final de 2023 foi de R\$ 2.818.690,97.**

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve dispor dos anexos com a evidenciação dos Restos a Pagar Não Processados e da Execução de Restos a Pagar Processados, com a evidenciação dos saldos advindos de exercícios anteriores. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

#### **4.2 DO BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV**

##### **a) Caixa e Bancos**

Conforme o Relatório Técnico, o **saldo da Conta “Caixa e Bancos” é de R\$9.793.697,85**, correspondente ao registrado no Balanço Patrimonial/2023 e no Termo de Conferência de Caixa (Docs. 16 e 31 - Pasta “Entrega da UJ”).

##### **b) Créditos a Curto Prazo e Demais Créditos e Valores a Curto Prazo**

Conforme o Relatório Técnico, o subgrupo “Créditos a Curto Prazo” apresentava saldo de **R\$2.755.669,31**. Dentre as contas elencadas, destaca-se a conta “Créditos de Transferências a Receber” que representa **86,33%** do saldo total.

Segundo registros no RPCA, a conta “Tributos a Recuperar/Compensar”<sup>3</sup>, registrada no subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”, evidenciava o saldo de **R\$ 379.143,65**, o mesmo saldo apresentado ao final do exercício anterior. Dessa forma, **alerte-se ao Gestor e ao Setor Contábil** à necessidade de regularização desses valores, consoante estabelece o MCASP. **Evite-se reincidência.**

3 De acordo como Demonstrativo Consolidado do Razão dez/23 do SIGA, trata-se da conta “Contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) a Compensar”.



### c) Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos na forma da legislação própria como Dívida Ativa, em registros específicos, após a apuração da sua liquidez e certeza, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

Os tributos, as multas, os ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, bem como os créditos em favor do Município, lançados, porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da sua natureza.

Segundo registros no RPCA, ao final do exercício de **2023** a Dívida Ativa registrada foi de **R\$6.631.352,52**, composta das parcelas **Tributária (R\$6.263.908,43)** e **Não Tributária (R\$367.444,09)**.

Outrossim, a peça técnica indica que no exercício em exame, houve a arrecadação de **R\$166.946,43**, equivalente ao percentual de 3,33% do saldo existente no exercício anterior (R\$5.006.744,32), sendo questionando à Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para a sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Na defesa, o gestor informou que “a atual gestão vem realizando ações para aumentar a arrecadação da dívida ativa, conforme pode ser verificado na tabela do RPCA em que houve um aumento considerável na arrecadação nos últimos anos”. Além disso, o gestor alegou que “grande parte da Dívida Ativa se encontra em fase de cobrança judicial, de maneira que a concretização de sua cobrança depende tão somente de decisão judicial e de sua efetiva execução”, entendendo o MPC pelo **saneamento do apontamento**.

Dessa forma, esta Relatoria compulsando a documentação acostada aos autos: a) Anexo 01 – Execuções da Dívida Ativa (Doc.290 – “Defesa à Notificação da UJ”; b) Demonstrativo dos Resultados Alcançados (Doc.283 – “Entrega da UJ”); e c) Relatório de Controle e Evasão Fiscal do exercício de 2023 (Doc.276 – “Entrega da UJ”), **acolhe os argumentos trazidos pela defesa, considerando sanada a irregularidade**.

Ademais, esta Relatoria recomenda a observância às orientações consignadas na Instrução n.º 001/2023, que instrui os municípios a implementarem medidas para a melhoria do processo de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal.

### d) Inventário



O saldo do imobilizado registrado no Balanço, ao final de 2023, é de **R\$47.713.571,09** e segundo informações de RPCA é composto de Bens Móveis (**R\$22.433.150,26**) e Bens Imóveis (**R\$25.280.420,83**). Registra-se Depreciação Acumulada do período de **R\$1.700.503,83**.

Em observância ao disposto na Resolução TCM n.º 1.378/18, o Município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

#### **e) Dívida Fundada Interna**

Segundo registros no RPCA, a Dívida Fundada do Município totalizou **R\$22.622.980,15**, sendo apresentados ao TCM os comprovantes dos saldos desses valores, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

Questionado pela Unidade Técnica quanto à divergência entre o valor registrado na dívida parcelada com a Desembahia constante no Demonstrativo do Anexo XVI (**R\$3.684.673,42**) e o valor efetivo apresentado por meio de comprovantes/certidões (Doc. 277 – “Entrega da UJ”) no montante de **R\$3.733.842,01**, em sua defesa, o Gestor informou (Docs. 289 e 291 – “Defesa à Notificação da UJ”) que o saldo evidenciado em **20/03/2024** nos comprovantes/certidões foi de **R\$3.684.673,42**, incluindo juros e amortizações.

De fato, o saldo da dívida parcelada com a Desembahia, em 20/12/2023, apresentado por meio dos comprovantes/certidões, correspondeu a **R\$3.733.842,01**, conforme documentação acostada aos autos (Doc. 277 – “Entrega da UJ”), todavia, o Balanço Patrimonial/2023 evidenciou o montante de **R\$3.684.673,62** (Doc. 18 - “Entrega da UJ”) nas contas patrimoniais “Empréstimos e Financiamentos a Curto e Longo Prazo”, valor referente ao saldo em **20/03/2024**.

**Alerte-se ao Gestor e ao Setor Contábil** à necessidade de refletir adequadamente e com fidedignidade a real situação patrimonial da Entidade, correspondente a cada período, conforme estabelecido no MCASP, 9ª Edição, p. 488<sup>4</sup>. **Evite-se reincidência.**

#### **4.3 DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV**

Esse demonstrativo evidencia as variações quantitativas que decorrem de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido, e qualitativas, que resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o seu montante.

4 As demonstrações contábeis devem representar apropriadamente a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade. **A representação adequada exige a representação fidedigna** dos efeitos das transações, outros eventos e condições, de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecidos no Manual, com divulgação adicional, quando necessária. (MCASP, p. 488)

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas somaram **R\$ 127.877.811,34** e as Diminutivas **R\$98.638.521,67**, resultando num superavit de **R\$29.239.289,67**.

### **5. DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA x OBRIGAÇÕES A PAGAR - LRF**

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do artigo 36 da Lei Federal n.º 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura ao final do exercício.

Nos termos do art. 55, III, b, 3, da LRF, é defeso ao Gestor inscrever em Restos a Pagar a obrigação de despesa contraída sem a disponibilidade de caixa, durante todo o mandato, onerando receitas de exercícios futuros com despesas de exercícios passados, e não apenas nos dois últimos quadrimestres do mandato, como sugere a leitura isolada do art. 42 da LC n.º 101/00.

Observa-se, como regra, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro da sua ocorrência, podendo, extraordinariamente, serem cumpridas no exercício seguinte, desde que previamente inscritas em Restos a Pagar, e com a suficiente disponibilidade de caixa para a sua cobertura, conforme disposto no MCASP, 9ª Edição, p. 133.

Assim, o **controle** da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à **execução financeira** da despesa em todos os exercícios (Manual de Demonstrativos Fiscais – Relatório de Gestão Fiscal -, p. 624, 12ª Edição).

A Área Técnica evidenciou que **há saldo suficiente** para a cobertura das despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **equilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
<b>Caixa e Bancos</b>	<b>R\$ 9.793.697,85</b>
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$ 9.793.697,85</b>
(-) Consignações e Retenções	R\$ 3.092.699,91
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidamente	R\$ 0,00





(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 0,00
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>R\$ 6.700.997,94</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 2.818.690,97
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 660.766,74
<b>(=) Saldo</b>	<b>R\$ 3.221.540,23</b>

Fonte: Relatório de Prestação de Contas Anual (RPCA)

Na análise efetivada pela Unidade Técnica, não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas e/ou renegociadas, abordadas no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que poderá implicar a responsabilização do Gestor da presente conta.

**Alerta-se ao Gestor de que o exercício de 2024 é o último ano do seu mandato, e portanto, ano de apuração por este Tribunal quanto ao cumprimento do art. 42 da LC n.º 101/00.**

## **6. DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - LRF**

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Relatório de Prestação de Contas Anual, que a Dívida Consolidada Líquida (**R\$15.286.370,20**) equivale a **16,77%** da Receita Corrente Líquida (RCL) (**R\$91.158.460,58**), dentro do limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução do Senado n.º 40, de 20/12/2001.

## **7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **7.1 – EDUCAÇÃO –**

#### **a. Artigo 212 da Constituição Federal**

Foi **cumprida**, em 2023, a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) o montante de **R\$14.751.711,93**, correspondente ao percentual



de **27,11%** das receitas de impostos e transferências constitucionais (**R\$54.404.684,27**), **superior** ao mínimo de 25% em educação.

**b. Do Cumprimento à Emenda Constitucional n.º 119/2022**

Conforme previsto na Emenda Constitucional – EC n.º 119/2022, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, o ente federado e o agente público do Município não foram responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios de 2020 e 2021. Contudo, deveriam complementar até o exercício de 2023 a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Consoante registro no Relatório de Prestação de Contas Anual, houve cumprimento da EC n.º 119/2022, tendo em vista que não restou saldo a ser complementado em 2023 dos valores não aplicados em 2021, consoante tabela abaixo, transcrita do RPCA:

EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022 <sup>5</sup>	VALOR EXIGIDO	VALOR APLICADO	DIFERENÇA/COMPENSAÇÃO
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2020	R\$ 16.100.745,75	R\$ 17.019.519,76	R\$ 918.774,01
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2021	R\$ 22.687.845,90	R\$ 21.196.023,64	-R\$ 1.491.822,26
DIFERENÇA MENOR ENTRE O VALOR APLICADO E O EXIGIDO EM 2020 E 2021	R\$ 38.788.591,65	R\$ 38.215.543,40	-R\$ 573.048,25
VALOR COMPLEMENTADO NA APLICAÇÃO EM MDE EM 2022	R\$ 30.156.464,97	R\$ 31.364.185,98	R\$ 1.207.721,01
VALOR NÃO COMPLEMENTADO DO TOTAL NÃO APLICADO EM MDE EM 2020 E 2021			R\$ 0,00

Fonte: RPCA 2023

**c. Despesas do FUNDEB – art. 212-A, inciso XI, da CF e arts. 26 e 26-A da Lei Federal n.º 14.113/2020**

A Lei Federal n.º 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). O Relatório Técnico registrou que a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a **R\$28.014.671,75** e que o Município aplicou **R\$24.551.945,28** na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **89,19%** da receita do FUNDEB, observando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, que exige a aplicação mínima de 70%.

**d. Despesas do FUNDEB – Lei Federal n.º 14.113/2020, art. 25, §3º, e Resolução TCM 1.430/2021 – parágrafo único do art. 15.**

5 Nota: De acordo com o MDF 13ª Edição, pág. 365, o quadro apresenta os valores exigidos e aplicados para os anos de 2020 e 2021, evidenciando uma eventual diferença para cada ano, assim como o total a ser compensado. Caso algum valor já tenha sido compensado parcialmente em 2022, ele deverá ser evidenciado, e diminuído do total a ser compensado em 2023.



Consoante o estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações, para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

A Unidade Técnica registrou que, em consulta realizada no SIGA, não houve parcela diferida de recursos do FUNDEB a ser aplicada no 1º quadrimestre do exercício seguinte.

- e. Despesas do FUNDEB – Constituição Federal, art. 212-A, §3º, Lei Federal n.º 14.113/2020, arts. 27 e 28, e Resolução TCM 1.430/2021 – arts. 17 e 18.

Dos valores distribuídos na complementação - VAAT da União, 50% devem ser destinados à educação infantil e o restante, no mínimo, 15% em despesas de capital.

Conforme o RPCA, no exercício, o Município arrecadou **R\$5.916.386,25** de recursos da complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, com a seguinte composição de aplicação:

- (a) **R\$930.625,36** em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a **15,73%**, **atendendo** ao disposto art. 27 da Lei n.º 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM n.º 1.430/21;
- (b) **R\$4.863.292,28** em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a **82,20%**, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei n.º 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM n.º 1.430/21.
- f. Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - Resolução TCM n.º 1376.

Segundo registros no RPCA, **foi** apresentado o “Parecer do Conselho do FUNDEB” que opinou pela **aprovação das contas**, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18 (código PCAGO031).

## **7.2 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)**

O art. 7º da Lei Complementar n.º 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais n.º 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em **2023**, após análise da Unidade Técnica, o montante de **R\$12.964.856,88**,

correspondente a **25,46%** dos recursos pertinentes (**R\$ 50.927.029,82**) nas ações e serviços referenciados. Informações extraídas do Relatório Técnico, evidenciados na Tabela a seguir:

Para cálculo do índice da Saúde foram observados os seguintes dados:	
5.2.1.a Total das Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais:	R\$ 50.927.029,82
<b>5.2.1.b Despesas com Ações De Serviços Públicos De Saúde do exercício</b>	<b>R\$ 12.964.856,88</b>
5.2.1.c (-) Despesas Glosadas pela Inspeção Regional, conforme Cientificação Anual:	R\$ 0,00
<b>5.2.1.d Valor aplicado em ASPS após análise do TCM/BA (5.2.1.d = 5.2.1.b – 5.2.1.c)</b>	<b>R\$ 12.964.856,88</b>
5.2.1.e Percentual aplicado nas Ações e Serviços Público de Saúde (5.2.1.e = (5.2.1.d / 5.2.1.a) * 100):	25,46%

Fonte: RPCA.

Importante observar que, consoante registros no RPCA, nos últimos exercícios, o Município aplicou o percentual mínimo previsto em ações e serviços públicos de saúde: 2020 (22,27%), 2021 (23,34%) e 2022 (22,55%).

Destaca-se a seguir, a execução das despesas em ASPS, por subfunção, no exercício de 2023:

Execução das Despesas com ASPS		
Subfunção	Despesa Paga	Percentual Aplicado
Atenção Básica	R\$ 2.443.529,74	18,85%
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R\$ 2.952.858,63	22,78%
Suporte Profilático e Terapêutico	R\$ 231.760,38	1,79%
Vigilância Sanitária	R\$ 0,00	0,00%
Vigilância Epidemiológica	R\$ 60.526,75	0,47%
Alimentação e Nutrição	R\$ 0,00	0,00%
Outras Subfunções	R\$ 7.276.181,38	56,12%
<b>Total</b>	<b>R\$ 12.964.856,88</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: RPCA.

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, que opinou pela **aprovação** das contas, em atenção ao Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/2018. Informações extraídas do RPCA.

### **7.3 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO**

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

Segundo registros no RPCA, a dotação orçamentária prevista de **R\$3.200.000,00** é inferior ao limite máximo fixado de **R\$3.745.162,82**. Desse modo, a dotação orçamentária será o limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.



A Área Técnica verificou a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$3.745.162,82**, considerando-se **cumprida** a norma constitucional.

## **8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **8.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, que podem ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento impõe a análise desses gastos em exercícios anteriores, além do atual (2023). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, no período que vai desde o 1º quadrimestre de 2021 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da Área Técnica:

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>1º QUADRIMESTRE</b>	<b>2º QUADRIMESTRE</b>	<b>3º QUADRIMESTRE</b>
<b>2021</b>	48,05%	49,49%	54,91%
<b>2022</b>	48,59%	47,51%	41,58%
<b>2023</b>	42,18%	41,08%	40,83%

#### **8.1.1 DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL**

O ingresso no regime especial de recondução tem como base a despesa com pessoal apurada ao final do exercício de 2021. Nesse caso, estando acima dos limites do art. 20 da LRF, o excedente deverá ser reduzido a razão de no mínimo 10% em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que até o final do exercício de 2032 haja o cumprimento dos limites estabelecidos no art. 20, inc. III, item “b” (Nota Técnica SCE n.º 001 /2022).

Conforme o Relatório de Governo, a despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021 correspondeu a **54,91%** da Receita Corrente Líquida, portanto, acima do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

No caso sob exame, considera-se que houve a permanência do índice em percentual abaixo do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar n.º



101/2000, no 1º quadrimestre do exercício 2023 (42,18%).

Dessa forma, houve exclusão do regime extraordinário, devendo observar as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da LRF no momento do enquadramento.

### **8.1.2 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2023**

Conforme o Relatório de Prestação de Contas Anual, no exercício de 2023, a Prefeitura **não ultrapassou** o limite definido na LRF para os gastos com a despesa com pessoal, aplicando a quantia de **R\$36.672.177,02<sup>6</sup>**, equivalente ao percentual de **40,83%** da RCL de **R\$89.812.252,58**.

## **9. DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

De acordo com o Relatório de Governo, **foi** apresentado o Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2021 com um resumo das atividades do exercício, **observando** o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

## **10. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA**

Registre-se a tramitação, em separado, do processo de Denúncia n.º **23918e23**, relacionado a supostas irregularidades cometidas no processo licitatório, sobre a modalidade de Tomada de Preço n.º 002/2023, referente ao Gestor destas Contas, cujo mérito não foi aqui considerado, pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos nele contido.

## **11. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Indica o Relatório de Prestação de Contas que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações** (multas e ressarcimentos) **impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte.

Transcrevem-se as Tabelas constantes no RPCA, que revelam as pendências de recolhimento no sistema de controle informatizado desta Corte:

### **DAS MULTAS**

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Indicação de pagamento <sup>7</sup>
----------	------------------	-------	------	------	------------	-----------	-------------------------------------

6 Resultado considerado após a retirada dos programas federais do cômputo das despesas com pessoal, com base na Instrução n.º 03/2018.

7 Pasta “Defesa à Notificação da UJ”.





02662e16	SONIA DO CARMO NEVES SANTANA	Prefeito/Presidente	S	N	22/01/2017	R\$ 1.000,00	
09837e21	JOSE ROBERTO NEVES	Prefeito/Presidente	N	N	22/04/2022	R\$ 2.000,00	Doc. 294
07663e23	PEDRO DIAS DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	03/03/2024	R\$ 1.500,00	Docs. 293 e 296
17481e19	JOSE ROBERTO NEVES	Prefeito/Presidente	N	N	22/08/2024	R\$ 4.000,00	Doc. 294
17481e19	RICARDO ALVES DA SILVA E SILVA	Secretário	N	N	22/08/2024	R\$ 4.000,00	Doc. 295

Informação extraída do SID em 12/09/2024.

### **DOS RESSARCIMENTOS**

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Indicação de pagamento
08273-15	SONIA DO CARMO NEVES SANTANA	Prefeito/Presidente	N	N	09/01/2016	R\$ 600,00	

Informação extraída do SID em 12/09/2024.

Nos presentes autos constam comprovantes de pagamentos atinentes a multas e ressarcimentos, localizados na Pasta “*Defesa à Notificação da UJ*”, Docs. n.ºs 293 a 185, que serão encaminhados à Unidade competente para as devidas verificações e registros, conforme destacado nas tabelas acima.

Ressalta-se que os documentos de n.ºs 293 e 296 referem-se a multas e ressarcimentos dos Processos em que o Gestor desta conta figura como responsável.

Caso os documentos apresentados não sejam validados pela Unidade competente, fica o Gestor advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei n.º 4.320/64, **quanto à sua obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal** todos os débitos resultantes de cominações impostas por esta Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos.

**Adverte-se ainda, sobre o seu dever de propor ações judiciais de cobrança**, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, de determinação de ressarcimento ao erário municipal, pelos prejuízos causados por pela omissão da cobrança, e de formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo n.º 13/07.

**Deve ao Gestor acompanhar o andamento das ações judiciais**, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas perante a Regional competente, apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas.

**A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes.** Na hipótese de não dispor sobre os atos das cominações pendentes e mencionadas anteriormente, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.



Eventuais penalidades não registradas neste Pronunciamento, não isentam o Gestor quanto às cominações decorrentes.

## **12. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no Relatório Técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, o responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões do Gestor quando da apresentação intempestiva de comprovações.

## **III. DISPOSITIVO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em todas as fases processuais, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 006/91 e **art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte**, opina-se pela **APROVAÇÃO, porque regulares**, das contas prestadas pelo Sr. PEDRO DIAS DA SILVA, Prefeito de **Caculé**, constantes do Processo TCM n.º **07575e24**, relativas ao exercício financeiro de **2023**.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

### **Determinações:**

#### **Ao Gestor:**



1. Utilizar critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, face ao disposto no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 4.1);
2. Adotar ações para regularização dos valores registrados no Balanço Patrimonial/2023, a título de “Tributos a Recuperar/Compensar” e “Empréstimos e Financiamentos a Curto e Longo Prazo”, conforme estabelece o MCASP (itens 4.2-“b” e “e”).

#### **À Secretaria Geral (SGE):**

1. Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas e ressarcimentos, localizada na pasta “Defesa à Notificação da UJ” (Docs. 293 a 296), à Seção de Documentação (SEDOC), objetivando as verificações e atualização dos registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 11 deste pronunciamento;
2. Dar ciência aos Interessados, à Controladoria Geral do Município<sup>8</sup>, à 7ª IRCE e à DCE, essas últimas por meio da Superintendência de Controle Externo (SCE).

### **SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de março de 2025.**

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,  
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna  
Relator**

**Foi presente o Ministério Público de Contas  
Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.